



Acórdão 01688/2019-6 - 1ª Câmara

Processo: 12398/2019-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FDM - Fundo de Desenvolvimento Municipal de Conceição do Castelo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: CHRISTIANO SPADETTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – EXERCÍCIO 2018 – PCA REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR

A SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do senhor **CHRISTIANO SPADETTO**.

Nos termos do **Relatório Técnico n.º 00626/2019-3** e da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04423/2019-1**, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE** opinou pela **regularidade** da Prestação Anual.

O **Ministério Público de Contas**, no **Parecer n.º 05803/2019-7**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, acompanhou a manifestação técnica, opinando pela **regularidade** das contas.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Considerando que não foram apontadas inconsistências nas demonstrações contábeis, conforme evidenciado pela área técnica, entendo que as presentes Contas devem ser julgadas regulares.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso I, e 85 da Lei Complementar n.º 621/2012¹, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 19 de novembro de 2019.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1.1. Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do senhor **CHRISTIANO SPADETTO**, dando-lhes quitação;

1.2. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

2. Unânime. 3. Data da Sessão: 04/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora/convocada).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA CONVOCADA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição